

**TC 044.907/2012-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

**Responsáveis:** Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91); Angela Cristina da Silva (CPF 004.930.307-43); Célia Aparecida Fontes de Vasconcellos (CPF 542.205.727-91); Celso Borges de Freitas (CPF 253.374.407-72); Cícero da Silva Santos (CPF 383.421.207-59); Delfim da Silva Rodrigues (falecido) (CPF 357.862.807-72); Dulcinea Botelho Mesquita (CPF 028.915.567-39); Gonçalo Oscar Mourão (falecido) (CPF 347.631.637-87); Helena Almeida Soares (CPF 822.284.697-34); Homero Altino Teixeira (falecido) (CPF 100.998.327-04); José Pereira Dias (falecido) (CPF 322.741.068-00); José Rodolfo dos Santos Azevedo (CPF 161.589.117-04); Luiz Candido Dias (CPF 597.477.817-00); Maria Germana Couto Reis (CPF 594.786.247-68); Maria Helena Abrantes Moreira (CPF 632.387.727-91); Maria Regina de Souza Cavanellas (CPF 174.835.067-68); Maria Tereza de Oliveira Gaspar (CPF 279.324.607-78); Maurílio Tibúrcio Braz (CPF 536.891.357-53); Paulo Roberto Rodrigues (CPF 266.099.837-04); Solange Macedo Pereira (CPF 445.137.479-00); Terezinha Martino (CPF 314.849.997-20); Ubiratan Braga (CPF 323.862.907-78); Vicente Custódio de Vila Nova (CPF 387.215.547-49).

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Relator:** Benjamim Zymler

**Proposta:** citação de ex-servidores

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente à habilitação e concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, no posto do seguro social - Irajá III, no Rio de Janeiro.

2. As irregularidades que deram origem a esta tomada de contas especial foram apuradas no âmbito dos trabalhos de inspeção de benefícios realizados pela Auditoria Interna do INSS, quando se constatou inúmeras ocorrências na habilitação e concessão de aposentadorias por tempo de serviço, consubstanciadas em contratos de trabalho fictícios, ausência de comprovação de vínculos de emprego, tempo de serviço computado a maior, enfim, concessão de aposentadorias previdenciárias sem que os interessados tivessem completado o tempo de serviço exigido por lei para a obtenção do benefício, no exercício de 1997.

3. O envolvimento da referida servidora na concessão irregular de 225 benefícios culminou com a instauração de processo administrativo disciplinar sob n. 35301.004979/2000-21. A Comissão de Inquérito emitiu o Relatório Final, de 27/12/2002, concluindo que a acusada infringiu os seguintes dispositivos legais: artigo 116, incisos I e II e 117, inciso IX, ambos da Lei 8.112/90 (peça 1, p. 239).
4. Em decorrência do PAD n. 35301.004979/2000-21 e do Parecer/CJ/N. 30666/2003, de 26/5/2003 (peça 1, p. 321), a autoridade competente decidiu pela aplicação da penalidade de demissão à servidora Eliana Silva de Souza, nos termos da Portaria 649, de 28/5/2003, publicada na Seção 2, do Diário Oficial da União, de 29/5/2003 (peça 1, p. 373).
5. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 25/5/2010, conforme autorização constante da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007 (peça 1, p. 3).
6. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte, concluiu pela responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza solidariamente com os 22 segurados arrolados nesta TCE, pelo prejuízo de R\$ 3.941.076,27, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 31/5/2010 (peça 6/7, p. 405-14).
7. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria n. 256256/2012 que confirmou a responsabilização procedida pelo órgão tomador de contas (peça 7, p. 54-60).
8. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial, o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 7, p. 66-74).

### EXAME TÉCNICO

9. Antes de qualquer coisa, o exame dos dossiês elaborados pela Auditoria Geral revela que servidores arrolados nos relatórios de auditoria individual de benefícios não foram incluídos no polo passivo desta TCE juntamente com a servidora Eliana Silva de Souza. Não se questiona aqui, é bom frisar, o caso dos servidores que foram expressamente excluídos do PAD devido à ausência de provas que evidenciassem o envolvimento deles nas fraudes, conforme concluiu a Comissão de Inquérito em relação aos seguintes indiciados: Emília de Fátima Mello Torres, Vera Lúcio Ribas Soares, Marlene Silva da Conceição, Terezinha de Souza Ferreira, Mariza de Almeida Salim, Marina dos Santos Peçanha, Wellington Araújo da Silva, Sueli Leite Menezes e José Roberto Ribeiro de Carvalho (peça 1, p. 315 e 325).
10. Ressalva-se, a rigor, a situação dos servidores cuja participação no processo de concessão de benefício previdenciário restou confirmada pela Auditoria Geral do INSS, indicando o agente como corresponsável pela irregularidade ao lado da Sra. Eliana Silva de Souza, embora não haja informação no PAD n. 37301.004979/2000-21, tampouco no relatório do tomador de contas, sobre a apuração de responsabilidade desses agentes pelos débitos (dossiês) constantes da presente TCE, a exemplo do que se verifica nos benefícios abaixo mencionados:

Servidores envolvidos (segundo o relatório de auditoria)	Segurado e número do benefício	Localização
Eliana Silva de Souza e <b>Deocleciano Costa Velho</b>	Vicente Custódio de Vila Nova (Esp./NB 42/106.460.453-3)	(peça 13, p. 382)
Eliana Silva de Souza e <b>Mauro Cassiano dos Santos</b>	Paulo Roberto Rodrigues (Esp./NB 42/106.835.155-9)	(peça 12, p. 310)
Eliana Silva de Souza e <b>José</b>	Maria Helena A. Monteiro	(peça 11, p. 220)

<b>Roberto Ribeiro da Cunha</b>	(Esp./NB 42/105.565-137-0)	
Eliana Silva de Souza e <b>José Roberto Guimarães</b>	Maria Germana Couto Reis (Esp./NB 42/108.269.082-9)	(peça 11, p. 112)

12. Dessa maneira, tendo em vista que devem figurar no polo passivo da TCE todos os aqueles que efetivamente concorreram para a prática do dano, considera-se processualmente oportuno realizar diligência junto à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro – Norte, com vistas a que o órgão tomador de contas, possivelmente por meio da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial – GEXRJNORTE (Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007), esclareça os motivos fáticos e jurídicos que levaram a não incluir no polo passivo desta TCE servidores do INSS com participação comprovada na concessão de benefícios irregulares, conforme os dossiês produzidos pela Auditoria Geral.

### CONCLUSÃO

13. Considerando que o dever de indenizar os cofres públicos incumbe a todos os agentes que concorreram para o cometimento do dano. Considerando que a Auditoria Geral do INSS, nos termos dos relatórios de auditoria individual de benefícios, arrolou como corresponsáveis pela concessão de benefício fraudulento servidores que não foram incluídos no polo passivo desta TCE. Assim, para fins de definir a responsabilidade solidária pelos atos impugnados, entende-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência, segundo se observou nos itens 9 a 11 desta instrução.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com vistas ao saneamento da tomada de contas especial que tramita no TCU sob o n. TC 044.907/2012-5 e com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do Tribunal, à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro – Norte, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, seja encaminhada a seguinte informação:

a.1) esclarecimentos dos motivos fáticos e jurídicos que levaram a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial – Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro – Norte (instaurada pela Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007) a não incluir como responsáveis solidários pelo débito constante do Relatório de TCE n. 37367.002309/2010-75, relativo ao PAD n. 35301.004979/2000-21, servidores do INSS com participação comprovada na concessão de benefícios irregulares (juntamente com a ex-servidora Eliana Silva de Souza), nos termos dos dossiês produzidos pela Auditoria Geral da Autarquia referentes aos 22 segurados arrolados no referido relatório, a exemplo do que se apurou nos benefícios abaixo mencionados:

Servidores envolvidos (segundo o relatório de auditoria)	Segurado e número do benefício
Eliana Silva de Souza e <b>Deocleciano Costa Velho</b>	Vicente Custódio de Vila Nova (Esp./NB 42/106.460.453-3)
Eliana Silva de Souza e <b>Mauro Cassiano dos Santos</b>	Paulo Roberto Rodrigues (Esp./NB 42/106.835.155-9)
Eliana Silva de Souza e <b>José Roberto Ribeiro da Cunha</b>	Maria Helena A. Monteiro (Esp./NB 42/105.565-137-0)
Eliana Silva de Souza e <b>José Roberto Guimarães</b>	Maria Germana Couto Reis (Esp./NB 42/108.269.082-9)



b) encaminhar cópia desta instrução ao destinatário, com vistas a subsidiar o atendimento da medida saneadora acima proposta.

Secex-RJ/DiLog, em 29/1/2013.

Sandro Rafael Matheus Pereira

AUFC – Mat. 4547-0